

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 809/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de compostagem ⁽¹⁾ 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 810/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de biogás ⁽¹⁾ 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 811/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à proibição, no tocante ao peixe, da reciclagem intra-espécies, ao enterramento e à incineração de subprodutos animais bem como a determinadas medidas de transição ⁽¹⁾ 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros ⁽¹⁾ 19
- ★ Regulamento (CE) n.º 813/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à recolha, ao transporte e à eliminação de restos de géneros alimentícios ⁽¹⁾ 22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/320/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à utilização de óleos alimentares usados nos alimentos para animais ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1489] 24

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE*(continua no verso da capa)*

2003/321/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de sangue de mamíferos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1491]	30
2003/322/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1494]	32
2003/323/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à separação, nas unidades intermédias, das matérias das categorias 1 e 2 relativamente às matérias da categoria 3 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1495]	35
2003/324/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a uma derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies respeitante a animais destinados à produção de peles com pêlo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1496]	37
2003/325/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à separação de unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1498]	40
2003/326/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à separação de unidades oleoquímicas da categoria 2 e da categoria 3 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1500]	42
2003/327/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, no que respeita a unidades de incineração ou co-incineração de baixa capacidade que não incinerem nem co-incinerem matérias de risco especificadas nem carcaças que as contenham ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1501]	44
2003/328/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à utilização de restos de cozinha e de mesa da categoria 3 em alimentos para suínos e à proibição de reciclagem intra-espécies em matéria de alimentação de suínos com lavaduras ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1502]	46
2003/329/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao processo de tratamento térmico do chorume ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1505]	51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 808/2003 DA COMISSÃO**de 12 de Maio de 2003****que altera o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 12.º e n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Comité Científico Director emitiu um parecer em 16 e 17 de Janeiro de 2003 sobre a segurança em termos de EET da utilização de unidades de incineração de baixa capacidade e de unidades de co-incineração para a incineração de matérias animais potencialmente infectadas com EET.
- (2) No sentido de ter em conta aquele parecer, importa alterar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no que se refere ao funcionamento de unidades de incineração de baixa capacidade ou de unidades de co-incineração para a destruição de carcaças de determinados animais.
- (3) Além disso, os anexos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 devem ser alterados no sentido de se lhes introduzir um conjunto de alterações técnicas que lhes proporcionarão maior conformidade com os artigos do referido regulamento e que clarificarão as normas aplicáveis a um grupo de produtos adicionais.
- (4) Deverão ser previstas regras complementares relativas ao tratamento de águas residuais provenientes de instalações onde possam existir riscos de contaminação microbiológica ou outra, em consequência do manuseamento de matérias da categoria 1 ou 2.
- (5) Deverá também ser corrigido o erro material que afecta os requisitos técnicos aplicáveis à transformação de subprodutos ao abrigo do método de transformação n.º 2.
- (6) Apesar de a proibição a nível da alimentação animal prevista na Decisão 2000/766/CE ⁽²⁾ do Conselho permanecer em vigor, deverão aplicar-se requisitos de

transformação menos rigorosos às proteínas de mamíferos transformadas visto que, em consequência da proibição, estas matérias se destinam exclusivamente a resíduos.

- (7) Regulamento (CE) n.º 1774/2002 deverá por isso ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1774/2002**

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 12.º, a alínea a) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - «a) Ser utilizada exclusivamente para a eliminação de animais de companhia mortos, e subprodutos animais, tal como referido no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, aos quais não se aplica a Directiva 2000/76/CE»;
2. Ao n.º 3 do artigo 12.º é aditada a seguinte alínea h):
 - «h) cumprir as condições previstas no capítulo VII do anexo IV quando utilizadas para a destruição dos subprodutos animais referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º».
3. Os anexos I a IX são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º***Produção de efeitos**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2003.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 306 de 7.12.2002, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I a IX do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são alterados da seguinte forma:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) As definições específicas 15, 37, 42 e 55 a 58 passam a ter a seguinte redacção:

- «15. “restos de cozinha e de mesa”, todas os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares;»;
- «37. “chorume”, qualquer excremento e/ou urina de animais de criação com ou sem material de cama ou guano que pode ser não tratado ou tratado, em conformidade com o capítulo III do anexo VIII, ou transformado em unidades de biogás e de compostagem;»;
- «42. “proteínas animais transformadas”, as proteínas animais derivadas inteiramente de matérias da categoria 3, tratadas em conformidade com o anexo V, capítulo II, de forma a torná-las adequadas para utilização directa como matérias para alimentação animal ou para outras utilizações em alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, ou para utilização em fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo; não incluem, no entanto, os produtos derivados de sangue, o leite, os produtos à base de leite, o colostro, a gelatina, as proteínas hidrolisadas e o fosfato dicálcico, os ovos e os ovoprodutos, o fosfato tricálcico e o colagénio;».
- «55. “penas e partes de penas não transformadas”, as penas e partes de penas não tratadas por um fluxo de vapor nem através de qualquer outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;
- 56. “lã não transformada”, a lã de ovinos que não foi submetida a lavagem industrial, que não foi obtida por curtimento nem que foi tratada por outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;
- 57. “pêlos não transformados”, os pêlos de ruminantes que não tenham sido submetidos a lavagem em fábrica, que não foram obtidos por curtimento nem tratados por outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;
- 58. “cerdas de suínos não transformadas”, as cerdas de suínos que não tenham sido submetidos a lavagem em fábrica, obtidos por curtimento nem tratados por outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;».

b) São aditadas como pontos 59 a 63 as seguintes definições específicas:

- «59. “colagénio”, produtos à base de proteína derivado de couros, peles e tendões de animais, incluindo ossos no caso dos suínos, das aves de capoeira e de peixes;
- 60. “refugos de depuração”, as matérias animais sólidas visíveis retidas nos filtros das águas residuais sempre que seja exigido um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;
- 61. “mistura de gordura e de óleo”, matérias animais flutuantes recolhidas à superfície do sistema de remoção de gordura das águas residuais sempre que seja exigido um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;
- 62. “lama”, as matérias animais sólidas visíveis ou os sedimentos retidos nos filtros das águas residuais sempre que seja exigido um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;
- 63. “matérias de desassoreamento” as matérias animais sólidas visíveis ou os sedimentos retidos nos sistemas de desassoreamento sempre que tal constitua um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;».

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2, alínea b), do capítulo I passa a ter a seguinte redacção:

- «b) i) no caso de matérias da categoria 3, a menção “Produtos não destinados ao consumo humano”;
- ii) no caso de matérias da categoria 2 (com excepção do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo) e produtos transformados deles derivados, a menção ‘Produtos não destinados ao consumo animal’; No entanto, sempre que as matérias da categoria 2 se destinem à alimentação de animais conforme referido no n.º 2, alínea c), do artigo 23.º, nas condições previstas naquele artigo, o rótulo deverá por sua vez indicar “destinado à alimentação de...” completado com o nome da espécie específica dos animais a cuja alimentação as matérias se destinam;
- iii) no caso de matérias da categoria 1 e de produtos transformados deles derivados, a menção “Produtos destinados exclusivamente à eliminação.”
- iv) no caso do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo, a menção “chorume”;».

b) Ao capítulo II é aditado o seguinte n.º 4:

- «4. As embalagens devem ser incineradas ou destruídas de qualquer outra forma, segundo as instruções da autoridade competente.».

c) No capítulo III, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Durante o transporte, os subprodutos animais e produtos transformados devem ser acompanhados de um documento comercial ou, quando seja exigido pelo presente regulamento, de um certificado sanitário, excepto no caso de produtos transformados originários de matérias da categoria 3 que sejam fornecidos no mesmo Estado-Membro por retalhistas a outros utilizadores finais que não operadores de empresas.».

d) É aditado o seguinte capítulo IX:

«CAPÍTULO IX

Recolha de matérias animais durante o tratamento de águas residuais

1. As unidades de transformação de categoria 1 ou outras instalações nas quais sejam removidas matérias de risco especificadas, os matadouros e as unidades de transformação de categoria 2 deverão dispor de um processo de pré-tratamento destinado à retenção e recolha de matérias animais como fase inicial do tratamento das águas residuais. O equipamento utilizado no processo de pré-tratamento deverá consistir em grelhas de drenagem ou filtros com aberturas ou cujo tamanho da malha não seja superior a 6 mm a jusante do processo ou em sistemas equivalentes que assegurem que as partículas sólidas presentes nas águas residuais que passam através deles não tenham um tamanho superior a 6 mm.
 2. As águas residuais das instalações referidas no n.º 1 devem ser canalizadas para um processo de pré-tratamento que deverá garantir que todas as águas residuais foram filtradas através do processo antes de serem evacuadas para o exterior das instalações. Não deverá existir trituração ou maceração que poderia facilitar a passagem de matérias animais através do processo de pré-tratamento.
 3. Todas as matérias animais retidas no processo de pré-tratamento nas instalações referidas no n.º 1 deverão ser recolhidas e transportadas como matérias de categoria 1 ou 2, conforme adequado, e eliminadas em conformidade com o presente regulamento.
 4. As águas residuais que tenham passado pelo processo de pré-tratamento nas instalações referidas no n.º 1 e as águas residuais de instalações que apenas recebam matérias de categoria 3 deverão ser tratadas em conformidade com outra legislação comunitária relevante.».
3. No anexo III, capítulo 2, são eliminados os parágrafos 5 a 10.
4. O anexo IV é alterado do seguinte modo:
- a) No capítulo I, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. As unidades de incineração ou co-incineração devem ser concebidas, equipadas e exploradas de modo a que sejam cumpridos os requisitos do presente regulamento. Devem ser cumpridas as seguintes condições de higiene:
 - a) Os subprodutos animais devem ser eliminados assim que possível após a chegada. Enquanto aguardam a eliminação devem ser convenientemente armazenados.
 - b) Os contentores, receptáculos e veículos utilizados para o transporte de matérias não transformadas devem ser limpos numa área designada, assegurando-se, assim, que as águas residuais são tratadas durante o armazenamento referido no capítulo III.
 - c) Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros parasitas. Para esse efeito seguir-se-á um programa de controlo de pragas que deve ser documentado.
 - d) Serão definidos e documentados processos de limpeza para todas as partes das instalações. Deve dispor-se de equipamento e de produtos de limpeza adequados.
 - e) O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento. O calendário e os resultados das inspecções serão documentados e conservados por prazo não inferior a dois anos.».
 - b) É aditado o seguinte capítulo VII:

«CAPÍTULO VII

Incineração de matérias de categoria 1 referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º

1. A unidade de incineração de baixa capacidade deve estar localizado numa base sólida bem drenada.
2. Os animais não devem ter acesso à unidade de incineração de baixa capacidade, aos subprodutos animais a aguardar incineração ou às cinzas resultantes da incineração de subprodutos animais. Caso a unidade de incineração de baixa capacidade se encontre numa exploração de produção animal:
 - a) deve existir uma separação física total entre o incinerador e os animais, bem como dos respectivos alimentos e material de cama, se necessário, através de uma vedação;
 - b) o equipamento deve ser dedicado exclusivamente ao funcionamento do incinerador e não ser utilizado em qualquer outra parte da exploração;
 - c) os operadores devem mudar de roupa exterior e de calçado antes de manusear os animais ou os respectivos alimentos;
3. O armazenamento de subprodutos animais e de cinzas deve ser feito num espaço coberto, rotulado e à prova de fugas.
4. O operador deve verificar que os subprodutos animais são incinerados de forma a serem completamente reduzidos a cinzas. As cinzas devem ser eliminadas num aterro aprovado ao abrigo da Directiva 1999/31/CE.

5. Os subprodutos animais não totalmente incinerados não devem ser eliminados num aterro, mas devem voltar a ser incinerados ou destruídos de outro modo em conformidade com o presente regulamento.
 6. A unidade de incineração de baixa capacidade deve estar equipada com pós-combustão.
 7. Os operadores devem manter registos da quantidade, categoria e espécie de subprodutos animais incinerados e da data de incineração.
 8. A autoridade competente deve inspecionar a unidade de incineração de baixa capacidade antes da sua aprovação e, pelo menos, uma vez por ano para controlar a sua conformidade com o presente regulamento.».
5. O anexo V é alterado da seguinte forma:
- a) O n.º 1, alínea a), do capítulo I passa a ter a seguinte redacção:
 - «a) As instalações de transformação de subprodutos animais não devem estar localizadas juntamente com matadouros, salvo se se encontrarem num edifício totalmente separado. No entanto, uma unidade de transformação individual pode estar ligada a um matadouro no mesmo local através de um sistema de correias de transporte, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - i) existência de entradas, cais de recepção, equipamento, saídas e pessoal diferenciados para a unidade de transformação e para o matadouro; e
 - ii) os subprodutos animais a serem transformados tenham origem nas mesmas instalações.

As pessoas não autorizadas e os animais não podem ter acesso à unidade de transformação.».
 - b) No capítulo III, o n.º 4 do método 2 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a cozedura de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados simultaneamente.».
6. O anexo VI é alterado do seguinte modo:
- a) O capítulo I é alterado do seguinte modo:
 - i) O ponto 7, alínea a), subalínea (i), do capítulo I passa a ter a seguinte redacção:
 - «i) Às matérias da categoria 2 (com excepção do chorume, do conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, do leite e do colostro) destinadas a unidades de biogás ou de compostagem ou a serem utilizadas como fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, e».
 - ii) No n.º 7, alínea b), a segunda subalínea é suprimida.
 - b) O capítulo II é alterado do seguinte modo:
 - i) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:
 - «1. Caso a unidade de biogás esteja localizada em instalações onde sejam mantidos animais de criação, a unidade deve encontrar-se a uma distância adequada da área onde são mantidos os animais e deve existir, em qualquer dos casos, uma separação física total entre aquela unidade e os animais, bem como os respectivos alimentos e material de cama, se necessário, com recurso a uma vedação. A unidade de biogás deve dispor de:
 - a) uma unidade de pasteurização/higienização que não possa ser contornada e que disponha de:
 - i) instalações de monitorização da temperatura em função do tempo;
 - ii) dispositivos de registo contínuo dos resultados daquelas medições; e
 - iii) um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente; e
 - b) meios adequados para a limpeza e desinfecção de veículos e contentores aquando da sua saída da unidade de biogás.

No entanto, a unidade de pasteurização/higienização não será obrigatória para as unidades de biogás que transformem unicamente subprodutos animais que tenham sido sujeitos ao método de transformação 1.

Além disso, a unidade de pasteurização/higienização não é obrigatória para as unidades de biogás que transformem unicamente matérias de categoria 3 que tenham sido submetidas a pasteurização/higienização noutro local.
 2. Caso a unidade de compostagem esteja localizada em instalações onde sejam mantidos animais de criação, a unidade deve encontrar-se a uma distância adequada da área onde são mantidos os animais e deve existir, em qualquer dos casos, uma separação física total entre aquela unidade e os animais, bem como os respectivos alimentos e material de cama, se necessário, com recurso a uma vedação. A unidade de compostagem deve dispor de:
 - a) um reactor de compostagem fechado que não possa ser contornado e que disponha de:
 - i) instalações de monitorização da temperatura em função do tempo;
 - ii) dispositivos destinados a registar, se necessário continuamente, os resultados daquelas medições; e
 - iii) um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente; e

- b) meios adequados de limpeza e desinfecção de veículos e contentores que transportem subprodutos animais não tratados.

No entanto, podem ser permitidos outros tipos de sistemas de compostagem desde que:

- i) garantam a inacessibilidade por parte de parasitas;
 - ii) sejam geridos de forma a que todo o material no sistema atinja os parâmetros exigidos de tempo e temperatura, incluindo, sempre que adequado, o controlo contínuo de tais parâmetros;
 - iii) cumpram todos os requisitos do presente regulamento.».
- ii) A alínea b) do n.º 4 é substituída pelo seguinte:
- «b) o chorume e o conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, o leite e o colostro e».

- iii) O n.º 14 é substituído pelo seguinte:

«14. Todavia, na pendência da adopção de regras nos termos do n.º 2, alínea g), do artigo 6.º, nos casos em que os únicos subprodutos animais utilizados como matéria-prima numa unidade de biogás ou de compostagem sejam restos de mesa e cozinha, a autoridade competente pode autorizar a utilização de requisitos específicos que não os previstos no presente capítulo, desde que garantam um efeito equivalente quanto à redução dos agentes patogénicos. Aqueles requisitos específicos podem também aplicar-se a restos de cozinha e de mesa quando misturados com chorume, conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, leite e colostro desde que as matérias resultantes sejam consideradas como se fossem provenientes de restos de cozinha e de mesa.

Sempre que o chorume, o conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, o leite e o colostro sejam as únicas matérias de origem animal a serem tratadas na unidade de biogás ou de compostagem, a autoridade competente poderá autorizar a utilização de requisitos específicos que não os descritos no presente capítulo, desde que:

- a) não considere que aquelas matérias apresentem um risco de propagação de qualquer doença transmissível grave;
- b) considere que os resíduos ou o composto são matérias não tratadas.».

7. O anexo VII é alterado do seguinte modo:

- a) O capítulo I é alterado do seguinte modo:

- i) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

«4. Só podem ser utilizadas para a produção de proteínas animais transformadas e de outras matérias para a alimentação animal matérias da categoria 3 enumeradas nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 6.º que tenham sido manuseadas, armazenadas e transportadas em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 9.º.

- ii) É aditado o seguinte ponto 11:

«11. Os produtos transformados não utilizados ou excedentários, após terem sido marcados de forma permanente, poderão:

- a) ser eliminados como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º;
- b) ser eliminados num aterro aprovado ao abrigo da Directiva 1999/31/CE; ou
- c) ser transformados numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada em conformidade com o artigo 15.º.».

- b) No capítulo II, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As proteínas de mamíferos transformadas devem ter sido submetidas ao método de transformação 1.

No entanto, apesar de a proibição a nível da alimentação animal prevista na Decisão 2000/766/CE do Conselho permanecer em vigor, as proteínas de mamíferos transformadas podem ter sido submetidas a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou ao método 7 e serão marcadas de forma permanente com um corante ou de outra forma imediatamente após aquela transformação, antes da sua destruição como resíduos em conformidade com a legislação comunitária aplicável.

Além disso, apesar de a proibição a nível da alimentação animal prevista na Decisão 2000/766/CE do Conselho permanecer em vigor, as proteínas de mamíferos transformadas destinadas exclusivamente para utilização na alimentação animal que sejam transportadas em contentores específicos não utilizados para o transporte de subprodutos animais ou de alimentos para animais de criação e que sejam enviadas directamente de unidades de transformação de categoria 3 para as unidades de alimentos para animais de companhia, podem ter sido submetidas a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7.».

- c) No capítulo IV, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Excepto se as gorduras fundidas tiverem sido produzidas em conformidade com o capítulo II do anexo C da Directiva 77/99/CEE do Conselho (*), ou com o capítulo 9 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho (**), as gorduras fundidas têm de ser produzidas com recurso aos métodos 1 a 5 ou ao método 7 e o óleo de peixe pode ser produzido com recurso ao método 6, tal como referido no capítulo III do anexo V.

As gorduras animais fundidas derivadas de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.

(*) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

(**) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.»

- e) No capítulo VI, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. As proteínas hidrolisadas devem ser obtidas por um processo de produção que envolva as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3. A proteína hidrolisada deve ter um peso molecular inferior a 10 000 Dalton.
- Além disso, as proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes deverão ser produzidas numa unidade de transformação dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:
- exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar;
 - exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar; ou
 - um processo de produção equivalente, aprovado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º».
- f) No capítulo VI, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
- «4. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de gelatina e de proteínas hidrolisadas se estas:
- forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo XI;
 - forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 - tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento; e
 - vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o n.º 6 do artigo 29.º».
- g) O capítulo VII é substituído pelo seguinte:

«CAPÍTULO VII

Requisitos específicos aplicáveis ao fosfato dicálcico

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. Normas de transformação

- O fosfato dicálcico deve ser produzido por um processo que:
 - Assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias;
 - após o procedimento previsto em a), aplica-se um tratamento do licor fosfórico obtido com cal, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico com pH de 4 a 7; e
 - Finalmente, faça secar o precipitado de fosfato dicálcico com ar, com uma temperatura de admissão de 65 °C a 325 °C e uma temperatura final entre 30 e 65 °C; oupor um processo equivalente, aprovado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º
- Sempre que o fosfato dicálcico seja derivado de ossos desengordurados, este deve ser derivado de ossos próprios para consumo humano após inspeção ante e *post mortem*.

B. Importação

- Os Estados-Membros devem autorizar a importação de fosfato dicálcico se este:
 - for proveniente de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo XI;
 - for proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 - tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento; e
 - vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o n.º 6 do artigo 29.º».

- h) É aditado o seguinte capítulo VIII:

«CAPÍTULO VIII

Requisitos específicos aplicáveis ao fosfato tricálcico

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. Normas de transformação

- O fosfato tricálcico deve ser produzido por um processo que garanta:
 - que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm);

- b) a trituração dos fragmentos a menos de 1 mm antes de cozedura e cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar;
- c) a separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação; e
- d) a granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200 °C; ou

por um processo de produção equivalente, aprovado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

B. Importação

- 2. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de fosfato tricálcico se este:
 - a) for proveniente de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo XI;
 - b) for proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 - c) tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento; e
 - d) vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o n.º 6 do artigo 29.º.

8. O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

- a) No capítulo II, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Devem ser colhidas amostras aleatórias durante a produção e/ou durante a armazenagem (antes da expedição) a fim de verificar a observância das seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 gramas, $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$.

Enterobacteriaceae: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 300$ em 1 grama

em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m .

No entanto, no que se refere aos alimentos enlatados destinados a animais de companhia que tenham sido submetidos ao tratamento térmico referido no n.º 2, poderá não ser necessário proceder à amostragem e ao teste para a detecção de *Salmonella* e *Enterobacteriaceae*.

- b) O 2.º travessão da subalínea (i) da alínea e) do n.º 3 do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

«— em matadouros aprovados e supervisionados pelas autoridade competente do país terceiro. O endereço e o número de aprovação desses matadouros devem ser comunicados à Comissão e aos Estados-Membros ou devem ser indicados no certificado; ou».

- c) No capítulo VIII, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. a) A lã, os pêlos, as cerdas de suínos, as penas e as partes de penas não transformados devem ser obtidos a partir dos animais referidos no n.º 1, alínea c) ou alínea k), do artigo 6.º. Estas matérias devem ser devidamente embaladas por forma a manterem-se secas. No entanto, no caso de penas e partes de penas não transformadas enviadas directamente do matadouro para a unidade de transformação, a autoridade competente pode permitir uma derrogação ao requisito de secagem, desde que:

- i) sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar qualquer possível propagação de doenças;
- ii) o transporte seja efectuado em contentores à prova de fugas e/ou em veículos que devem ser limpos e desinfectados imediatamente após cada utilização; e
- iii) os Estados-Membros notifiquem a Comissão sempre que seja concedida tal derrogação.

- b) É proibido o transporte de cerdas de suínos de regiões em que a peste suína africana seja endémica, excepto se as cerdas:

- i) tiverem sido escaldadas, tingidas ou branqueadas; ou
- ii) tiverem sido submetidas a qualquer outra forma de tratamento que garanta a destruição dos agentes patogénicos, desde que esse tratamento seja comprovado por um certificado do veterinário responsável pela zona de origem. Para efeitos da presente disposição, a lavagem em fábrica não pode ser aceite como forma de tratamento.».

d) No capítulo IX, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os produtos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura:

- a) não podem ser provenientes de uma zona submetida a uma proibição relacionada com a ocorrência de:
 - i) loque americana, excepto se a autoridade competente tiver procedido à avaliação do risco e o considerado mínimo, tiver emitido uma autorização específica para utilização exclusiva naquele Estado-Membro e tiver tomado todas as medidas necessárias para garantir a não propagação daquela doença; ou
 - ii) acariose excepto sempre que a zona de destino tiver obtido garantias complementares nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 92/65/CEE (*); e
- b) devem satisfazer os requisitos previstos na alínea a) do artigo 8.º da Directiva 92/65/CEE.

(*) Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/298/CE da Comissão (JO L 102, 12.4.2001, p. 63).».

9. Ao anexo IX é aditado o seguinte n.º 2A:

- «2 A Os corpos inteiros de animais mortos devem ser manuseados como matérias de categoria 2 durante a recolha e o transporte, sem prejuízo do requisito de remover as matérias de risco especificadas para destruição posterior antes de o restante do corpo poder ser utilizado para a alimentação animal, tal como previsto no artigo 23.º».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 809/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de compostagem

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam aos Estados-Membros um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) Assim, devia ser concedida aos Estados-Membros, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de compostagem.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados nos Estados-Membros durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume em unidades de compostagem

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação às secções A, C e D do capítulo II do anexo VI, os Estados-Membros podem continuar

a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, a operadores de instalações e unidades em conformidade com as normas nacionais, para que apliquem estas normas à transformação de matérias da categoria 3 ou de matérias da categoria 3 e chorume usados em unidades de compostagem, desde que as normas nacionais:

- a) Garantam a redução global de agentes patogénicos;
- b) Apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002; e
- c) Respeitem os requisitos do capítulo II, secção B, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2. As unidades de compostagem devem dispor de:

- a) Instalações de monitorização da temperatura em função do tempo;
- b) Dispositivos de registo dos resultados dessas medições;
- c) Um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente; e
- d) Meios adequados de limpeza e desinfecção de veículos e contentores aquando da sua saída da unidade de compostagem.

3. Cada unidade de compostagem deve dispor de um laboratório próprio ou recorrer aos serviços de um laboratório externo. O laboratório deve dispor de equipamento que lhe permita efectuar as análises necessárias e deve ser aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem este regulamento

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 ou de matérias da categoria 3 e chorume usados em unidades de compostagem serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas no presente regulamento deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do referido regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos deste regulamento serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 810/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003**

relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de biogás

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam aos Estados-Membros um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) Assim, devia ser concedida aos Estados-Membros, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes aos requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume usados em unidades de biogás.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados nos Estados-Membros durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à transformação de matérias da categoria 3 e de chorume em unidades de biogás

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao capítulo II, pontos A, C e D, do seu anexo VI, os Estados-Membros podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 31 de

Dezembro de 2004, a operadores de instalações e unidades, em conformidade com as normas nacionais, para que apliquem estas normas à transformação de matérias da categoria 3 ou de matérias da categoria 3 e chorume usados em unidades de biogás, desde que as normas nacionais:

- a) Garantam a redução global de organismos patogénicos;
- b) Apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002; e
- c) Respeitem os requisitos do capítulo II, secção B, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2. As unidades de biogás devem dispor de:

- a) Instalações de monitorização da temperatura em função do tempo;
- b) Dispositivos de registo contínuo dos resultados dessas medições;
- c) Um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente; e
- d) Meios adequados de limpeza e desinfecção de veículos e contentores aquando da sua saída da unidade de compostagem.

3. Cada unidade de biogás deve dispor de um laboratório próprio ou recorrer aos serviços de um laboratório externo. O laboratório deve dispor de equipamento que lhe permita efectuar as análises necessárias e deve ser aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2.º

Medidas de regulamentação

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem o presente regulamento

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para requisitos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 3 ou de matérias da categoria 3 e chorume usados em unidades de biogás serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas no presente regulamento deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 Dezembro 2004.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos do presente regulamento serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 811/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003**

relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à proibição, no tocante ao peixe, da reciclagem intra-espécies, ao enterramento e à incineração de subprodutos animais bem como a determinadas medidas de transição

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º, o n.º 6 do seu artigo 24.º e o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê a proibição da alimentação de uma espécie animal com proteínas animais transformadas derivadas de animais da mesma espécie. Podem ser concedidas derrogações em relação ao peixe após consulta ao comité científico competente.
- (2) Em 17 de Setembro de 1999, o Comité Científico Director emitiu um parecer sobre os riscos que a reciclagem de subprodutos de origem animal em alimentos para animais pode colocar em relação à propagação de EET em animais de criação não ruminantes. Emitiu também um outro parecer, em 6 e 7 de Março de 2003, sobre a alimentação de peixes de piscicultura com farinha de peixes selvagens e a reciclagem de peixe em relação ao risco de EET. Em 26 de Fevereiro de 2003, o Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais adoptou um parecer sobre a utilização na aquicultura de subprodutos de peixe. Segundo estes pareceres científicos, os potenciais riscos da reciclagem de peixe podem ser reduzidos mediante o cumprimento de uma série de condições.
- (3) Consequentemente, deveria conceder-se uma derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies no tocante ao peixe, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. A fim de evitar riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, essa derrogação deveria estar sujeita a determinadas condições.
- (4) É necessário prever medidas de transição que concedam à indústria do sector um período suficiente para que se possa adaptar aos novos requisitos.
- (5) Em 16 e 17 de Janeiro de 2003, o Comité Científico Director emitiu um parecer sobre a segurança relativamente às EET do enterramento e da incineração de matérias de origem animal potencialmente infectadas por EET.

- (6) Por forma a ter em conta este parecer, é necessário estabelecer medidas de aplicação, nos termos do n.º 6 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, relativas à realização do enterramento e da incineração dos subprodutos animais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Medidas de transição no que respeita à proibição da reciclagem intra-espécies no tocante ao peixe

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os Estados-Membros podem continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2003, o mais tardar, as actuais normas e regras aplicáveis à alimentação do peixe sem dar execução à proibição prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 22.º do referido regulamento no que respeita ao peixe.

Artigo 2.º

Derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies para determinados peixes

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, é concedida aos Estados-Membros uma derrogação no que respeita à alimentação de peixes com proteínas animais transformadas derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie.

2. No entanto, a derrogação prevista no n.º 1 não é aplicável à alimentação de peixes de piscicultura com proteínas animais transformadas derivadas de peixes de piscicultura da mesma espécie.

Artigo 3.º

Subprodutos de peixes selvagens

Os subprodutos de peixes selvagens capturados no mar alto ou em lagos podem ser utilizados:

- a) Na produção de alimentos para peixes; bem como
- b) Como alimentos para peixes.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 4.º***Requisitos aplicáveis aos alimentos para peixes de piscicultura**

O peixe e os subprodutos animais bem como os produtos deles derivados destinados à alimentação de peixes de piscicultura em conformidade com o artigo 2.º devem cumprir os requisitos enunciados no anexo I.

*Artigo 5.º***Medidas de controlo**

A autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para controlar:

- a) A transformação e a utilização adequadas de alimentos para animais que contenham proteínas animais transformadas derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie;
- b) Os animais que são alimentados com os alimentos referidos na alínea a), incluindo a supervisão rigorosa do estado de saúde desses animais;
- c) O cumprimento dos requisitos estabelecidos no anexo I.

*Artigo 6.º***Eliminação de subprodutos animais em caso de foco de uma doença**

1. Caso a autoridade competente não autorize o transporte de subprodutos animais para a unidade de incineração ou transformação mais próxima, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a autoridade competente poderá aprovar a eliminação desses subprodutos:

- a) Enquanto resíduos, por incineração ou enterramento nas instalações de onde provêm;
- b) Num aterro aprovado ao abrigo da Directiva 1999/31/CE; ou
- c) Enquanto resíduos, por incineração ou enterramento num local onde sejam reduzidos ao mínimo os riscos para a saúde pública e a sanidade animal e para o ambiente, desde que esse local se situe a uma distância que permita à autoridade competente gerir a prevenção dos riscos para a saúde pública e a sanidade animal e para o ambiente.

2. A incineração e o enterramento nos locais referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 devem ter em conta a legislação e as orientações comunitárias e nacionais no respeitante ao ambiente e à saúde pública.

3. A autoridade competente deve supervisionar a incineração e o enterramento dos subprodutos animais e tomar as medidas necessárias para garantir que são cumpridos os requisitos enunciados no anexo II.

4. Para efeitos do presente regulamento, é aplicável a definição de «incineração ou enterramento in loco» constante da secção A do anexo II.

*Artigo 7.º***Monitorização das regiões remotas onde são incinerados e enterrados subprodutos animais**

Em caso de eliminação de subprodutos animais com origem em regiões remotas, tal como previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a autoridade competente monitorizará regularmente as zonas classificadas como remotas por forma a garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 8.º***Incineração e enterramento de abelhas e produtos apícolas**

No caso de abelhas ou produtos apícolas abrangidos pelo n.º 1, alínea g), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a autoridade competente pode, sempre que necessário, decidir que podem ser eliminados, enquanto resíduos, por incineração ou enterramento in loco, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir que a incineração ou o enterramento das abelhas ou dos produtos apícolas não põe em perigo a saúde humana, a sanidade animal nem o ambiente, tendo em conta a legislação e as orientações comunitárias e nacionais no respeitante ao ambiente e à saúde pública.

*Artigo 9.º***Conservação de registos**

Nos casos de incineração ou enterramento previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, o responsável pela incineração ou o enterramento conservará registos de:

- a) Quantidades, categorias e espécies de subprodutos animais incinerados ou enterrados;
- b) Data e local da incineração ou do enterramento.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2003.

No entanto, os artigos 2.º a 5.º só se aplicarão a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

Requisitos aplicáveis aos alimentos para animais e aos registos de unidades de transformação e de estabelecimentos de fabrico desses alimentos envolvidos na transformação de subprodutos de peixe e de produtos deles derivados destinados à alimentação de peixes

A. *Requisitos aplicáveis ao peixe e aos subprodutos animais destinados à alimentação de peixes*

O peixe e os subprodutos animais bem como os produtos deles derivados destinados à alimentação de peixes devem cumprir os requisitos seguintes:

- a) Ser manuseados e transformados separadamente das matérias não autorizadas para aquele fim;
- b) Ter origem em peixes selvagens ou outros animais marinhos não mamíferos, capturados no mar alto ou em lagos para a produção de farinha de peixe, ou em subprodutos frescos de peixe selvagens provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;
- c) Ter sido transformados numa unidade de transformação aprovada ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 de acordo com normas que garantam um produto seguro do ponto de vista microbiológico;
- d) São embalados após o tratamento e antes da distribuição numa embalagem, rotulada clara e legivelmente com o nome e o endereço do estabelecimento de fabrico do alimento e da qual deve constar a menção «Pode ser utilizado para a alimentação de peixes».

B. *Registos a conservar pelas unidades de transformação e pelos estabelecimentos de fabrico de alimentos para animais envolvidos na transformação de subprodutos de peixe e no fabrico de produtos deles derivados destinados à alimentação de peixes*

As unidades de transformação e os estabelecimentos de fabrico de alimentos para animais devem conservar os registos seguintes relativamente aos subprodutos animais e aos produtos deles derivados:

- a) Origem, quantidade e data de recepção de todas as remessas de subprodutos animais ou de farinha de peixe;
 - b) Registos diários das quantidades produzidas ou expedidas de farinha de peixe e de alimentos para animais.
-

ANEXO II

Medidas de aplicação nos termos do n.º 6 do artigo 24.º relativas à derrogação à eliminação de subprodutos animais**A. Definição**

Para efeitos do presente regulamento, por «incineração ou enterramento in loco» entende-se a incineração ou o enterramento nas instalações de onde os subprodutos de origem animal provêm ou, caso se tomem medidas adequadas em matéria de biossegurança para prevenir a propagação de doenças decorrente do transporte dos subprodutos de origem animal, num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE, ou num local onde sejam reduzidos ao mínimo os riscos para a saúde pública, a sanidade animal e para o ambiente, situado a uma distância compatível com a capacidade de supervisão contínua por parte da autoridade competente, adequada à gestão da prevenção dos riscos, e tendo em conta a legislação e as orientações comunitárias e nacionais no respeitante ao ambiente e à saúde pública.

B. Eliminação de subprodutos animais em caso de foco de uma doença

1. A autoridade competente deve supervisionar a incineração dos subprodutos animais e tomar as medidas necessárias para garantir que são incinerados:
 - a) Numa pira construída adequadamente e que os subprodutos animais são reduzidos a cinzas; bem como
 - b) Sem pôr em perigo a saúde humana;
 - c) Sem utilizar processos ou métodos que possam prejudicar o ambiente, tendo em conta a legislação e as orientações comunitárias e nacionais no respeitante ao ambiente e à saúde pública, por forma a reduzir a um mínimo compatível com considerações de ordem pública:
 - i) os riscos para a água, o ar ou o solo, bem como para a fauna e a flora,
 - ii) os incómodos por ruído ou cheiros, bem como
 - iii) os efeitos negativos no meio rural ou em locais de especial interesse.
2. A autoridade competente deve supervisionar o enterramento dos subprodutos animais e tomar as medidas necessárias para garantir que são enterrados:
 - a) De forma que a eles não possam aceder animais carnívoros, bem como
 - b) em:
 - i) Num aterro aprovado ao abrigo da Directiva 1999/31/CE do Conselho ⁽¹⁾, ou
 - ii) Noutro local onde não se ponha em perigo a saúde humana.
3. No caso do enterramento num local que não seja um aterro aprovado, a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para garantir que os subprodutos animais são enterrados sem utilizar processos nem métodos que possam prejudicar o ambiente, tendo em conta a legislação e as orientações comunitárias e nacionais no respeitante ao ambiente e à saúde pública, por forma a reduzir a um mínimo compatível com considerações de ordem pública:
 - a) os riscos para a água, o ar ou o solo, bem como para a fauna e a flora,
 - b) os incómodos por ruído ou cheiros, bem como
 - c) os efeitos negativos no meio rural ou em locais de especial interesse.
4. Caso os subprodutos de origem animal devam ser retirados das instalações de origem, a autoridade competente deve garantir que:
 - a) Esses subprodutos são transportados em contentores ou veículos seguros e estanques;
 - b) A carga e a descarga dos subprodutos é feita sob a supervisão da autoridade competente;
 - c) As rodas dos veículos são desinfectadas com um desinfectante aprovado pela autoridade competente quando estes saem do local de origem;
 - d) Os contentores e veículos usados para o transporte dos subprodutos animais são cuidadosamente limpos e desinfectados com um desinfectante aprovado pela autoridade competente após a descarga dos subprodutos animais; bem como
 - e) São providenciadas escoltas adequadas para os veículos, testes à estanquicidade e uma cobertura dupla.

C. Eliminação de subprodutos animais em regiões remotas

Em caso de eliminação de subprodutos animais em regiões remotas, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002:

- a) A autoridade competente deve monitorizar regularmente as regiões classificadas como remotas por forma a garantir o controlo adequado das regiões bem como das operações de eliminação previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 24.º;

⁽¹⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

- b) A incineração ou o enterramento devem realizar-se tendo em conta a legislação e as orientações comunitárias e nacionais no respeitante ao ambiente e à saúde pública, por forma a reduzir a um mínimo compatível com considerações de ordem pública:
- i) os riscos para a água, o ar ou o solo, bem como para a fauna e a flora,
 - ii) os incómodos por ruído ou cheiros, bem como
 - iii) os efeitos negativos no meio rural ou em locais de especial interesse.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 812/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que determinados produtos transformados que podem ser utilizados em matérias para alimentação animal, alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos podem ser importados ou transitar na Comunidade, desde que preencham os requisitos pertinentes daquele regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê ainda a elaboração de listas de países terceiros ou partes de países terceiros e de unidades a partir dos quais esses produtos podem ser importados. O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê também a criação de modelos de certificados sanitários que certifiquem que os produtos satisfazem as condições pertinentes definidas no regulamento. Essas listas e esses modelos de certificados ainda não foram adoptados.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que, na pendência da adopção das listas e dos modelos de certificados, os Estados-Membros podem manter, em relação aos produtos ainda não harmonizados a nível comunitário, os controlos previstos na Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾, bem como os certificados previstos ao abrigo das normas nacionais existentes.
- (4) É necessário prever medidas de transição para países terceiros, na pendência da aplicação do n.º 6 do artigo 29.º e da actualização dos modelos de certificados

incluídos no anexo X do referido regulamento. Assim, os Estados-Membros deviam continuar a autorizar a importação e o trânsito dos produtos em causa na Comunidade, desde que respeitem os controlos estabelecidos na Directiva 97/78/CE e as normas e requisitos de certificação previstos nas decisões da Comissão existentes, ou, no caso de produtos não abrangidos por uma decisão da Comissão, ao abrigo das normas nacionais em vigor.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à importação de países terceiros

1. Em derrogação aos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os Estados-Membros continuarão a autorizar, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, a importação e o trânsito na Comunidade dos produtos mencionados nos anexos VII e VIII do referido regulamento, desde que respeitem os requisitos de certificação e que apresentem um certificado válido, em conformidade com os modelos previstos:

- a) Nas decisões da Comissão mencionadas no anexo ao presente regulamento, no que respeita aos produtos abrangidos por essas decisões;
- b) Nas normas nacionais em vigor, no que respeita aos produtos não abrangidos pelas decisões da Comissão referidas no anexo ao presente regulamento.

2. A Comissão proporá normas de transição circunstanciadas para produtos para os quais tenha sido fornecida uma justificação adequada.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

1. Decisão 89/18/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1988, relativa às condições de importação, de países terceiros, de carne fresca não destinada ao consumo humano ⁽¹⁾.
2. Decisão 92/187/CEE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1992, que estabelece as condições a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que não constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽²⁾.
3. Decisão 92/183/CEE da Comissão, de 3 Março 1992, que estabelece as condições a respeitar na importação de certas matérias-primas destinadas à indústria farmacêutica, provenientes de países terceiros que não constam da lista estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽³⁾.
4. Decisão 92/562/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1992, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de matérias de alto risco ⁽⁴⁾.
5. Decisão 94/143/CE da Comissão, de 1 de Março de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de soro de equídeos de países terceiros ⁽⁵⁾.
6. Decisão 94/309/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de certos alimentos e produtos comestíveis não curtidos que contenham matérias animais de baixo risco, destinados a animais de companhia ⁽⁶⁾.
7. Decisão 94/344/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e as regras relativas à certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de proteínas animais transformadas e de produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal ⁽⁷⁾.
8. Decisão 94/435/CE da Comissão, de 10 de Junho de 1994, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de cerdas de suíno de países terceiros ⁽⁸⁾.
9. Decisão 94/446/CE da Comissão, de 14 de Junho de 1994, que estabelece as condições para a importação de países terceiros de ossos e produtos à base de ossos, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão das respectivas farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano ou animal ⁽⁹⁾.
10. Decisão 94/860/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que define as condições aplicáveis à importação em proveniência de países terceiros de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura ⁽¹⁰⁾.
11. Decisão 95/341/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1995, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a importação, de países terceiros, de leite e de produtos à base de leite ⁽¹¹⁾.
12. Decisão 96/500/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1996, que estabelece as exigências sanitárias e a certificação ou declaração oficial para a importação de países terceiros de troféus de caça de aves e ungulados não submetidos a um tratamento taxidérmico completo ⁽¹²⁾.
13. Decisão 97/168/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação ou a declaração oficial para a importação de peles de ungulados de países terceiros ⁽¹³⁾.
14. Decisão 97/735/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos ⁽¹⁴⁾.
15. Decisão 2001/25/CE da Comissão, de 27 de Dezembro de 2000, que proíbe a utilização de certos subprodutos animais nos alimentos para animais ⁽¹⁵⁾.
16. Decisão 94/278/CE da Comissão, de 18 de Março de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 8 de 11.1.1989, p. 17.

⁽²⁾ JO L 87 de 2.4.1992, p. 20.

⁽³⁾ JO L 84 de 31.3.1992, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 359 de 9.12.1992, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 62 de 5.3.1994, p. 41.

⁽⁶⁾ JO L 137 de 1.6.1994, p. 62. Decisão alterada pela Decisão 97/199/CE (JO L 84 de 26.03.1997, p. 44).

⁽⁷⁾ JO L 154 de 21.6.1994, p. 45. Decisão alterada pela Decisão 97/198/CE (JO L 84 de 26.03.1997, p. 36).

⁽⁸⁾ JO L 180 de 14.7.1994, p. 40.

⁽⁹⁾ JO L 183 de 19.7.1994, p. 46. Decisão alterada pela Decisão 97/197/CE (JO L 84 de 26.03.1997, p. 32).

⁽¹⁰⁾ JO L 352 de 31.12.1994, p. 69.

⁽¹¹⁾ JO L 200 de 24.8.1995, p. 42.

⁽¹²⁾ JO L 203 de 13.8.1996, p. 13.

⁽¹³⁾ JO L 67 de 7.3.1997, p. 19.

⁽¹⁴⁾ JO L 294 de 28.10.1997, p. 7. Decisão alterada pela Decisão 1999/534/CE do Conselho (JO L 204 de 4.8.1999, p. 37).

⁽¹⁵⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 16.

⁽¹⁶⁾ JO L 120 de 11.5.1994, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/597/CE (JO L 286 de 23.10.1998, p. 59).

**REGULAMENTO (CE) N.º 813/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003**

relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à recolha, ao transporte e à eliminação de restos de géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam aos Estados-Membros um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) Assim, devia ser concedida aos Estados-Membros, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes à recolha, ao transporte e à eliminação de restos de géneros alimentícios de origem animal.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados nos Estados-Membros durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à recolha, ao transporte e à eliminação de restos de géneros alimentícios

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao n.º 2, alínea f), do seu artigo 6.º e ao seu artigo 7.º, os Estados-Membros podem

conceder uma autorização individual a operadores de instalações e unidades para que apliquem as normas nacionais, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2005, respeitantes à recolha, ao transporte e à transformação de restos de géneros alimentícios, mencionados no n.º 1, alínea f), do artigo 6.º do referido regulamento, desde que as normas nacionais:

- a) Sem prejuízo do n.º 2 *infra*, garantam que os restos de géneros alimentícios não são misturados com matérias das categorias 1 e 2; e
- b) Respeitem os restantes requisitos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2. Pode, todavia, autorizar-se a mistura de restos de géneros alimentícios com matérias das categorias 1 e 2, quando as matérias forem enviadas para incineração ou transformação numa unidade das categorias 1 ou 2 antes de serem eliminadas, enquanto resíduos, por incineração, co-incineração ou deposição em aterro, em conformidade com a legislação comunitária.

3. Quando os restos de géneros alimentícios forem enviados para serem eliminados, enquanto resíduos, para um aterro sanitário aprovado, tomar-se-ão todas as medidas necessárias para garantir que os restos de géneros alimentícios não são misturados com matérias não transformadas de origem animal, referidas nos artigos 4.º e 5.º e no n.º 1, alíneas a) a e) e g) a k), do artigo 6.º

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem o presente regulamento

1. A autorização individual concedida pela autoridade competente para a recolha, o transporte e a eliminação de restos de géneros alimentícios de origem animal serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas no presente regulamento deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará a autorização concedida ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades mencionadas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do referido regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos do presente regulamento serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Maio de 2003

relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à utilização de óleos alimentares usados nos alimentos para animais

[notificada com o número C(2003) 1489]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/320/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição não renováveis que concedam à Irlanda e ao Reino Unido um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) Os óleos alimentares usados estão incluídos na definição de restos de cozinha e de mesa.
- (4) Assim, devia ser concedida à Irlanda e ao Reino Unido, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as

normas nacionais respeitantes à utilização de óleos alimentares usados nos alimentos para animais, tendo em consideração as constatações de uma missão efectuada pela Comissão no Reino Unido.

- (5) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se na Irlanda e no Reino Unido sistemas de controlo adequados durante o período de vigência das medidas de transição.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à utilização de óleos alimentares usados nos alimentos para animais

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao n.º 1, alínea b), do seu artigo 22.º, a Irlanda e o Reino Unido podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 31 de Outubro de 2004, a operadores de instalações e unidades, em conformidade com as normas nacionais e com as normas previstas na presente decisão, quanto à utilização de óleos alimentares usados nos alimentos para animais, desde que:

- a) Os óleos alimentares usados provenham exclusivamente de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares;

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

- b) Os óleos alimentares usados se destinem exclusivamente à produção de alimentos para animais e não se realizem trocas comerciais desses óleos excepto entre os dois Estados-Membros visados;
- c) As normas nacionais incluam, pelo menos, as condições de utilização previstas no anexo à presente decisão; bem como
- d) As normas nacionais se apliquem apenas em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002.

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a utilização de óleos alimentares usados nos alimentos para animais serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades caso as condições estabelecidas na presente decisão deixarem de ser cumpridas.

2. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente

Artigo 4.º

Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados

A Irlanda e o Reino Unido tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Outubro de 2004.

Artigo 6.º

Destinatários

A República da Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

UTILIZAÇÃO DE ÓLEOS ALIMENTARES USADOS NOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS**A. Obrigações gerais**

1. Os óleos alimentares usados serão recolhidos, transportados, armazenados, manuseados, tratados e utilizados em conformidade com as condições enunciadas no presente anexo.
2. Os óleos alimentares usados serão:
 - a) Recolhidos das instalações de restauração referidas na alínea a) do artigo 1.º por uma empresa de recolha aprovada;
 - b) Tratados por operadores aprovados em instalações de tratamento aprovadas; bem como
 - c) Misturados com outros óleos por operadores aprovados em instalações de mistura aprovadas.
3. A autoridade competente deve aprovar as empresas de recolha de óleos alimentares usados e os operadores das instalações onde estes óleos são tratados ou misturados com outros óleos.
4. A autoridade competente deverá assegurar que a aprovação, os documentos comerciais, a conservação de registos, a inspecção oficial e a lista de instalações cumprem o disposto na secção F.

B. Recolha, transporte, transformação e mistura de óleos alimentares usados**Recolha e transporte de óleos alimentares usados**

1. Os óleos alimentares usados devem ser recolhidos e transportados em contentores com tampa ou em veículos estanques e identificados de tal forma que se possam identificar todas as instalações de origem do conteúdo, mesmo depois de misturado.
2. As empresas de recolha devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que os óleos alimentares usados que recolhem estão isentos de contaminação por substâncias nocivas.
3. Os contentores reutilizáveis bem como todos os equipamentos e utensílios reutilizáveis que tenham estado em contacto com os óleos alimentares usados devem ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização.
4. Os veículos e contentores que tiverem transportado quaisquer matérias susceptíveis de contaminar os óleos alimentares usados devem ser cuidadosamente limpos e desinfectados antes de serem usados para o transporte desses óleos.

Instalações aprovadas e operações em instalações de tratamento aprovadas e em instalações de mistura aprovadas

5. As instalações bem como as operações em instalações de tratamento e mistura devem respeitar os requisitos constantes da secção C.
6. Antes da mistura com outros óleos, os operadores das instalações de mistura devem garantir que cada lote de óleos alimentares usados é analisado por forma a garantir que são respeitadas as normas constantes da secção E. O peso de cada lote não pode exceder 30 toneladas.
7. As empresas de recolha e os operadores devem garantir que não são usados na alimentação animal os óleos alimentares usados que não respeitem as normas da secção E.

C. Requisitos aplicáveis às instalações aprovadas**Requisitos gerais**

As instalações e equipamentos devem satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. As instalações devem ser construídas de forma a serem fáceis de limpar e desinfectar.
2. As pessoas não autorizadas e os animais não podem ter acesso às instalações.
3. As instalações devem dispor de meios adequados para a limpeza e a desinfeção dos contentores ou recipientes em que os óleos alimentares usados são colocados e, se for caso disso, dos veículos em que são transportados.
4. Instalações sanitárias e lavabos adequados para uso do pessoal.
5. As instalações devem dispor de um espaço coberto, claramente marcado, destinado à recepção dos óleos alimentares usados.

6. Sempre que adequado, as instalações devem dispor de uma zona de armazenamento separada destinada aos óleos alimentares usados que não são próprios para a alimentação animal.
7. Os tanques devem ser fechados hermeticamente e dispor de orifícios de ventilação localizados e protegidos por forma a evitar a entrada de contaminantes ou de animais nocivos. As tubagens devem encontrar-se hermeticamente fechadas quando não estiverem em uso.

Autocontrolos nas instalações

8. Os operadores de instalações aprovadas devem adoptar todas as medidas necessárias para dar cumprimento aos requisitos da presente decisão. Assim, criarão, implementarão e manterão um processo concebido de acordo com os princípios do sistema de análise do risco e pontos de controlo críticos (HACCP). Devem nomeadamente:
 - a) Identificar e controlar os pontos críticos nas instalações;
 - b) Estabelecer e aplicar métodos de monitorização e controlo dos pontos críticos e conservar registos desses controlos durante, pelo menos, dois anos; e
 - c) Garantir a rastreabilidade de cada lote recebido e expedido.
9. O operador de uma instalação de mistura aprovada deve efectuar controlos e colher amostras para efeitos de verificação do cumprimento das normas constantes da secção E. Sempre que os resultados de um controlo ou de um teste revelarem que os óleos alimentares usados não cumprem o disposto na presente decisão, o operador deve:
 - a) Determinar as causas do incumprimento;
 - b) Garantir que não seja expedido para utilização em alimentos para animais nenhum óleo alimentar usado que não cumpra os requisitos da secção E;
 - c) Promover operações adequadas de descontaminação e limpeza; bem como
 - d) Sempre que o óleo alimentar usado já tiver sido expedido para utilização em alimentos para animais ou incorporado nesses alimentos, tomar todas as medidas necessárias para garantir que os animais não recebam os alimentos que contêm esse óleo.
10. Deve conservar-se por um período mínimo de dois anos um registo dos resultados dos controlos e testes. Os operadores de instalações aprovadas devem conservar uma amostra de cada remessa de óleos alimentares usados expedidos das instalações. As amostras devem ser conservadas durante, pelo menos, seis meses.

D. Requisitos gerais de higiene

1. Os contentores, recipientes e, se for caso disso, veículos utilizados para transporte de óleos alimentares usados devem ser limpos numa zona designada para o efeito.
2. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros parasitas.
3. Os óleos alimentares usados destinados à alimentação animal não devem ser armazenados na mesma zona que outros óleos alimentares usados impróprios para a alimentação animal nem de produtos que possam pôr em risco a saúde humana ou a sanidade animal.
4. Serão definidos e documentados processos de limpeza para todas as partes das instalações.
5. O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento.
6. O calendário e os resultados das inspecções serão documentados e conservados por prazo não inferior a dois anos.
7. As instalações e o equipamento devem ser mantidos em bom estado de conservação e o equipamento de medição deve ser calibrado pelo menos uma vez por ano.
8. Os tanques e as condutas devem ser limpos internamente pelo menos uma vez por ano ou sempre que se verificar uma acumulação de água ou de contaminantes físicos.
9. Depois de tratados, os óleos alimentares usados devem ser manuseados e armazenados de forma a impedir a contaminação.

E. Especificações para os óleos alimentares usados destinados à alimentação animal

Antes da sua utilização na alimentação animal, os óleos alimentares usados devem respeitar as seguintes normas mínimas:

1. Contaminação física:
 - a) Humidade e impurezas: < 3 %
 - b) Impurezas < 0,15 %

2. Óleos minerais: ausentes
3. Ácidos gordos oxidados: teor de ácidos gordos após eluição > 88 %
4. Resíduos de pesticidas: conformes com a Directiva 1999/29/CE do Conselho (até 1.8.2003) ⁽¹⁾ ou com a Directiva 2002/32/CE (a partir de 1.8.2003) ⁽²⁾
5. PCB: < 100 ppb para os sete principais compostos afins
6. Salmonelas: ausentes
7. Lípidos de origem animal:
 - a) C15 <0,2 %
 - b) C16:1 <2 %
 - c) C17 <0,4 %
 - d) C17:1 <0,3 %
 - e) C20+ < 5 %

F. *Aprovação, documentos comerciais, conservação de registos, inspecção e lista de instalações aprovadas*

Aprovação de operadores e de instalações

1. A autoridade competente só pode aprovar:
 - a) Empresas de recolha de óleos alimentares usados se tiver a certeza que essas empresas respeitam os requisitos constantes da presente decisão; bem como
 - b) Operadores de instalações de tratamento e mistura se tiver a certeza que tanto as instalações como as operações respeitam os requisitos constantes da presente decisão.
2. A aprovação deverá especificar:
 - a) O operador e o endereço da instalação aprovada;
 - b) A data de caducidade, que não deverá ser posterior a 31 de Outubro de 2004.
3. Além disso, no caso das instalações de tratamento, a aprovação deverá especificar as partes da instalação em que os óleos alimentares usados podem ser recebidos e tratados.

Documentos comerciais

4. Os documentos comerciais podem apresentar-se em formato papel ou em formato electrónico e devem acompanhar a remessa de óleos alimentares usados durante o seu transporte. O produtor, o receptor e o transportador devem conservar, cada um, uma cópia de um documento comercial em papel ou, no caso de informação electrónica, um registo impresso dessa informação.
5. Os documentos comerciais devem conter as seguintes informações:
 - a) O endereço das instalações onde os óleos alimentares usados foram recolhidos;
 - b) A data em que os óleos alimentares usados foram retirados das instalações;
 - c) A descrição da qualidade dos óleos alimentares usados;
 - d) A quantidade de óleos alimentares usados;
 - e) O nome e o endereço do transportador;
 - f) O destino dos óleos alimentares usados;
 - g) Um número de referência único que relacione a empresa de recolha e o contentor ou veículo com as instalações onde os óleos alimentares usados foram recolhidos.

Registos

6. Qualquer pessoa que expeça, transporte ou receba óleos alimentares usados deverá conservar, por um período mínimo de dois anos, um registo com as informações especificadas no documento comercial.
7. No caso de óleos alimentares usados próprios para a alimentação animal, os registos devem, além disso, fornecer a rastreabilidade completa dos óleos desde a instalação de origem até à sua incorporação nos alimentos para animais.
8. No caso de óleos alimentares usados impróprios para a alimentação animal, a pessoa que expede esses óleos para eliminação deve, além disso, conservar um registo que indique o método e o local de eliminação bem como a data de expedição do óleo com esse destino.

⁽¹⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

⁽²⁾ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

Inspecções oficiais

9. Pelo menos duas vezes por ano, a autoridade competente deve levar a efeito inspecções em todas as instalações aprovadas ao abrigo da presente decisão, uma das quais não anunciada, para verificar, em especial, a conformidade com os procedimentos de higiene e HACCP bem como as especificações das secções B a E.
10. Além disso, um técnico especializado efectuará anualmente uma inspecção para verificar a aparelhagem usada na transformação bem como os dispositivos de medição/registo e enviará um relatório à autoridade competente e ao operador da instalação.

Lista das instalações

11. A autoridade competente elaborará, relativamente ao respectivo território, uma lista dos nomes e endereços de:
 - a) Empresas autorizadas para a recolha de óleos alimentares usados;
 - b) Operadores de instalações de tratamento autorizadas; bem como
 - c) Operadores de instalações de mistura autorizadas.
 12. Será atribuído um número de identificação oficial a cada empresa de recolha e a cada operador de uma instalação aprovada.
 13. A autoridade competente assegurará a colocação da lista à disposição do público.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos requisitos aplicáveis à transformação de sangue de mamíferos

[notificada com o número C(2003) 1491]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, espanhola, inglesa e italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/321/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam à Alemanha, à Espanha, à Itália e ao Reino Unido um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) Assim, devia ser concedida à Alemanha, à Espanha, à Itália e ao Reino Unido, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes aos requisitos aplicáveis à transformação de sangue de mamíferos.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na Alemanha, na Espanha, na Itália e no Reino Unido durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à transformação de sangue originário de mamíferos

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao capítulo II, ponto 1, do seu anexo VII, a Alemanha, a Espanha, a Itália e o Reino Unido podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, a operadores de instalações e unidades para que apliquem os métodos de transformação 2 a 5 ou 7 do anexo V do referido regulamento, no que respeita à transformação de sangue originário de mamíferos, desde que:

- a) As instalações, as matérias-primas, os requisitos aplicáveis à transformação, os produtos transformados e o armazenamento cumpram os requisitos estabelecidos no capítulo I e nas restantes disposições do capítulo II do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002; e
- b) Os métodos de transformação se apliquem em instalações e unidades que aplicavam esses mesmos métodos em 1 de Novembro de 2002.

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a utilização dos métodos 2 a 5 ou 7 respeitantes à transformação de sangue de mamíferos serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspeções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados

A Alemanha, a Espanha, a Itália e o Reino Unido tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 6.º

Destinatários

A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Italiana e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003
relativa à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que respeita à alimentação de certas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1

[notificada com o número C(2003) 1494]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega, francesa, italiana e portuguesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/322/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 000 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea d), do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê a possibilidade de os Estados-Membros autorizarem a alimentação das espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1, após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, em derrogação às restrições aplicáveis à utilização de subprodutos animais que o referido regulamento estabelece.
- (2) Em 7 e 8 de Novembro de 2002, o Comité Científico Director emitiu um parecer sobre a segurança das aves necrófagas enquanto possíveis transmissoras de EET.
- (3) De acordo com esse parecer científico, as práticas de alimentação animal com carcaças de espécies animais susceptíveis às EET não deveriam conduzir a um aumento artificial do número de potenciais fontes transmissoras de EET e a sua eventual propagação. De igual modo, os programas de alimentação de espécies selvagens, tais como as aves necrófagas, não se deveriam tornar numa forma alternativa de eliminação de ruminantes mortos que representem um risco de EET nem de matérias de risco especificadas.
- (4) Segundo o parecer do Comité Científico Director, a alimentação de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1 pode, por conseguinte, considerar-se aceitável.
- (5) A Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal apresentaram pedidos de autorização para a alimentação de certas espécies de aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1.
- (6) Estes pedidos cumprem as condições exigidas no parecer científico do Comité Científico Director. No entanto, deveriam exigir-se justificações adicionais que

comprovem que não existe outra forma de preservação dessas espécies de aves necrófagas que não seja alimentá-las com determinadas matérias da categoria 1, conduzindo assim a um aumento desnecessário de potenciais fontes transmissoras de EET.

- (7) A fim de evitar riscos para a sanidade animal ou a saúde pública, é necessário estabelecer normas a aplicar ao autorizar a alimentação dessas aves necrófagas com determinadas matérias da categoria 1.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Normas aplicáveis à alimentação de aves necrófagas com matérias da categoria 1

Nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal podem autorizar a utilização de corpos inteiros de animais mortos que possam conter matérias de risco especificadas, tal como referidas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 4.º do mesmo regulamento, na alimentação de espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas, tal como estabelecido na parte A do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Autorização e medidas de controlo pela autoridade competente

1. A autoridade competente pode conceder uma autorização ao responsável pela alimentação das aves necrófagas referidas no artigo 1.º.
2. A autoridade competente só concederá a autorização prevista no n.º 1 se forem respeitados os requisitos específicos estabelecidos na parte B do anexo.
3. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para supervisionar e controlar o cumprimento dos requisitos específicos estabelecidos na parte B do anexo.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

Estas medidas incluirão a rigorosa supervisão do estado de saúde dos animais na região onde ocorre a alimentação das aves bem como uma vigilância adequada das EET que inclua a amostragem e a análise laboratorial regulares para detecção de EET. Estas amostras devem incluir amostras colhidas em animais que apresentem sintomas neurológicos e em animais reprodutores mais velhos.

Artigo 3.º

Relatórios e reexame

1. Antes de 31 Outubro 2003, a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal apresentarão à Comissão as informações previstas no n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, incluindo um relatório:

- a) Sobre as medidas de controlo previstas no artigo 2.º da presente decisão; bem como
- b) Uma justificação detalhada para a inclusão de cada espécie de aves necrófagas abrangida pelo artigo 1.º da presente decisão, indicando as razões para a necessidade de as alimentar com matérias da categoria 1 referidas no mesmo artigo em vez de as alimentar exclusivamente com matérias das categorias 2 e 3.

2. A presente decisão será reexaminada à luz dos relatórios apresentados em conformidade com o n.º 1, se tal for considerado necessário após uma avaliação científica adequada.

Artigo 4.º

Cumprimento por parte dos Estados-Membros

A Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2003.

Artigo 6.º

Destinatários

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

NORMAS APLICÁVEIS À ALIMENTAÇÃO DE ESPÉCIES EM RISCO OU PROTEGIDAS DE AVES NECRÓFAGAS COM DETERMINADAS MATÉRIAS DA CATEGORIA 1, NOS TERMOS DO N.º 2, ALÍNEA d), DO ARTIGO 23.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002

A. Estados-Membros e espécies em risco ou protegidas referidos no artigo 1.º

As normas de aplicação referidas no artigo 1.º aplicam-se a:

- a) No caso da Grécia: grifo comum (*Gyps fulvus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*) e abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*);
- b) No caso da Espanha: grifo comum (*Gyps fulvus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*), águia imperial ibérica (*Aquila adalberti*), águia real (*Aquila chrysaetos*), milhano (*Milvus milvus*) e milhafre-preto (*Milvus migrans*);
- c) No caso da França: grifo comum (*Gyps fulvus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*), milhano (*Milvus milvus*) e milhafre-preto (*Milvus migrans*);
- d) No caso da Itália: grifo comum (*Gyps fulvus*), quebra-osso (*Gypaetus barbatus*) e águia real (*Aquila chrysaetos*);
- e) No caso de Portugal: grifo comum (*Gyps fulvus*), abutre-preto (*Aegypius monachus*), abutre-do-egipto (*Neophron percnopterus*) e águia real (*Aquila chrysaetos*).

B. Requisitos específicos referidos no artigo 2.º

1. A aprovação da autoridade competente prevista no artigo 2.º está sujeita às seguintes condições:
 - a) A conservação da espécie de aves não se pode realizar de outro modo;
 - b) O programa de alimentação deve realizar-se no contexto de um programa de conservação aprovado;
 - c) A alimentação não deve ser usada como forma alternativa de eliminação de matérias de risco especificadas nem de ruminantes mortos que as contenham e que representem um risco de EET;
 - d) Deve existir um sistema adequado para a vigilância das EET, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 260/2003 da Comissão ⁽²⁾, que implique a análise laboratorial regular de amostras para detecção de EET;
 - e) Deve estar garantida a coordenação entre as autoridades competentes que fazem a supervisão dos requisitos constantes da aprovação; bem como
 - f) Deve ter sido realizada uma avaliação prévia da situação específica da espécie de aves necrófagas em causa e do respectivo *habitat* no país em questão.
2. A aprovação concedida pela autoridade competente deve:
 - a) Mencionar a espécie de aves necrófagas a que se refere;
 - b) Descrever detalhadamente a zona geográfica onde ocorrerá a alimentação; bem como
 - c) Ser imediatamente suspensa:
 - i) em caso de suspeita ou confirmação de uma ligação com a propagação de EET até que o risco possa ser excluído, ou
 - ii) em caso de incumprimento de qualquer das normas estabelecidas na presente decisão.
3. O responsável pela alimentação das aves deve:
 - a) Delimitar uma zona rodeada por uma vedação por forma a garantir que nenhum animal carnívoro à excepção das aves tem acesso aos alimentos;
 - b) Garantir que as carcaças de bovinos com mais de 24 meses e as carcaças de ovinos e caprinos com mais de 18 meses que se pretenda usar na alimentação das aves sejam testadas quanto às EET, através de um dos testes especificados no Regulamento (CE) n.º 999/2001, com resultados negativos antes da sua utilização na alimentação das aves; bem como
 - c) Conservar registos de, pelo menos, o número, a natureza, o peso estimado e a origem das carcaças de animais usadas na alimentação das aves, os resultados dos testes às EET, bem como a data e o local em que as aves foram alimentadas.
4. Devem ser respeitados todos os restantes requisitos específicos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, nomeadamente o n.º 2 do artigo 23.º e o anexo IX.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 7.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 12 de Maio de 2003****relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à separação, nas unidades intermédias, das matérias das categorias 1 e 2 relativamente às matérias da categoria 3***[notificada com o número C(2003) 1495]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/323/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Derrogação respeitante à separação, nas unidades intermédias, das matérias das categorias 1 e 2 relativamente às matérias da categoria 3

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao n.º 2 do seu artigo 10.º, a França e a Itália podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 30 de Abril de 2004, a operadores de instalações e unidades para que apliquem, nas unidades intermédias não conformes aos requisitos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do capítulo I e no n.º 6 do ponto B do capítulo II do anexo III do referido regulamento, as normas nacionais à separação das matérias das categorias 1 e 2 relativamente às matérias da categoria 3, desde que as normas nacionais:

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam à França e à Itália um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) Assim, devia ser concedida à França e à Itália, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes à separação, nas unidades intermédias, das matérias das categorias 1 e 2 relativamente às matérias da categoria 3.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados em França e Itália durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

- a) Garantam que a recolha, o manuseamento, a armazenagem temporária e a expedição de matérias da categoria 3 sejam efectuados de modo a evitar a contaminação cruzada com matérias das categorias 1 e 2;
- b) Apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002; e
- c) respeitem os restantes requisitos do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

*Artigo 2.º***Medidas de controlo**

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

*Artigo 3.º***Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão**

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a separação, nas unidades intermédias, das matérias das categorias 1 e 2 relativamente às matérias da categoria 3 serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 30 de Abril de 2004.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades mencionadas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do referido regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados

A França e a Itália tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 30 de Abril de 2004.

Artigo 6.º

Destinatários

A República Francesa e a República Italiana são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativa a uma derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies respeitante a animais destinados à produção de peles com pêlo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2003) 1496]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/324/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 000 da Comissão, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê a proibição de alimentar animais com proteínas animais transformadas derivadas de animais da mesma espécie. Podem ser concedidas derrogações em relação a animais destinados à produção de peles com pêlo após consulta ao Comité Científico Competente.
- (2) Em 24 e 25 de Junho de 1999, o Comité Científico Director emitiu um parecer sobre os riscos de agentes transmissíveis não convencionais, agentes infecciosos convencionais e outros perigos, tais como substâncias tóxicas, que entram nas cadeias alimentares humana e animal através de matérias-primas provenientes de animais encontrados mortos e animais mortos ou através de matérias banidas. Este parecer foi actualizado em 13 de Julho de 1999. O parecer refere-se aos riscos relacionados com a alimentação de animais destinados à produção de peles com pêlo com proteínas animais transformadas derivadas de animais da mesma espécie.
- (3) Em 17 de Setembro de 1999, o Comité Científico Director adoptou um parecer respeitante à reciclagem intra-espécies sobre os riscos que a reciclagem de subprodutos de origem animal em alimentos para animais pode colocar em relação à propagação de EET em animais de criação não ruminantes.
- (4) Segundo aqueles pareceres científicos, pode ser contemplada a reciclagem de animais destinados à produção de peles com pêlo em determinadas regiões com base em fundamentos bem documentados que assegurem a improbabilidade da presença de agentes de EET na população em questão. Aqueles pareceres também estabelecem as condições necessárias para reduzir ao mínimo o risco de EET.
- (5) A Finlândia apresentou um pedido de derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies respeitante a animais destinados à produção de peles com pêlo. O pedido respeita as condições requeridas nos pareceres adoptados pelo Comité Científico Director a fim de reduzir ao mínimo o risco de EET.

- (6) Consequentemente, deveria conceder-se à Finlândia uma derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies no tocante aos animais destinados à produção de peles com pêlo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. A fim de evitar riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, essa derrogação deveria estar sujeita a determinadas condições.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Derrogação concedida à Finlândia no que respeita a certos animais destinados à produção de peles com pêlo

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, é concedida à Finlândia uma derrogação no que respeita à utilização de proteínas animais transformadas derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie na alimentação dos seguintes animais destinados à produção de peles com pêlo:

- a) Raposas (*Vulpes vulpes* e *Alopex lagopus*); e
- b) Cães *raccoon* (*Nyctereutes procyonoides*).

Artigo 2.º

Aprovações destinadas a explorações registadas

A autoridade competente pode conceder às explorações registadas uma aprovação para alimentarem as espécies referidas no artigo 1.º com proteínas animais transformadas derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie. Essa aprovação só será concedida a explorações registadas:

- a) Com base num pedido acompanhado de documentação que prove a inexistência de razões para se suspeitar da presença do agente de EET na população das espécies abrangidas pelo pedido;
- b) Se existir um sistema de vigilância adequado para as EET em animais destinados à produção de peles com pêlo, que englobe análises laboratoriais regulares de amostras para detecção de EET;
- c) Que forneçam garantias adequadas de que nenhum subproduto animal, nem nenhuma proteína animal transformada derivada desses animais ou seus descendentes poderão entrar na cadeia alimentar humana nem na cadeia alimentar de outros animais, para além dos animais destinados à produção de peles com pêlo;

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

- d) Se a exploração não tiver nenhum contacto com qualquer exploração em que tenha havido focos suspeitos ou confirmados de EET; e
- e) Se o responsável pela exploração registada respeitar os requisitos estabelecidos no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e no anexo à presente decisão.

Artigo 3.º

Medidas de controlo

1. A autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para controlar:
- a) A composição, a transformação e a utilização adequadas dos alimentos para animais que contenham proteínas animais transformadas derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie;
- b) Os animais que são alimentados com os alimentos para animais mencionados na alínea a), incluindo:
- i) Supervisão rigorosa do estado de saúde desses animais,
- ii) A vigilância adequada das EET, envolvendo a amostragem e a análise laboratorial regulares para determinação de EET,
- c) Se são cumpridos os requisitos do artigo 2.º
2. As amostras mencionadas na alínea b), subalínea ii), do n.º 1 devem incluir amostras colhidas em animais que apresentem sintomas neurológicos e em animais reprodutores mais velhos.

Artigo 4.º

Suspensão de aprovações

As aprovações concedidas nos termos do artigo 2.º serão imediatamente suspensas em caso de contacto suspeito ou confirmado com qualquer exploração em que tenha havido focos suspeitos ou confirmados de EET até o risco de contaminação poder ser definitivamente excluído.

Artigo 5.º

Cumprimento da presente decisão

A Finlândia tomará de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederá à publicação das mesmas. Do facto informará imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2003.

Artigo 7.º

Destinatária

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

A. Obrigações gerais do responsável pela exploração registada

1. O responsável deve conservar registos de, pelo menos:
 - a) A pele e as carcaças de animais alimentados com proteínas animais transformadas da sua própria espécie; e
 - b) Cada remessa, a fim de garantir a rastreabilidade das matérias.
2. Em caso de contacto conhecido ou suspeito com qualquer exploração em que tenha havido focos suspeitos ou confirmados de EET, o responsável deve, de imediato:
 - a) Informar a autoridade competente desse contacto; e
 - b) Suspender a expedição de animais destinados à produção de peles com pêlo para qualquer destino sem uma autorização escrita da autoridade competente.

B. Obrigações operacionais do responsável pela exploração registada

1. O responsável deverá garantir que:
 - a) As carcaças de animais destinados à produção de peles com pêlo que forem utilizadas para alimentar animais da mesma espécie são manuseadas e transformadas separadamente das carcaças não autorizadas para o efeito;
 - b) Os animais destinados à produção de peles com pêlo que forem alimentados com proteínas animais transformadas, derivadas de animais da mesma espécie, devem ser mantidos à parte dos animais que não estão a ser alimentados com proteínas animais transformadas, derivadas de animais da mesma espécie.
 2. O responsável deverá garantir que as proteínas animais transformadas derivadas de animais de uma espécie e destinadas à alimentação de animais da mesma espécie foram:
 - a) Transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e que apenas se usaram os métodos 1 a 5 ou 7 estabelecidos no capítulo III do anexo V do referido regulamento;
 - b) Produzidas a partir de animais saudáveis, abatidos para a produção de peles com pêlo;
 - c) Produzidas a partir de animais que não tenham sido alimentados com proteínas animais transformadas, derivadas de animais da mesma espécie, durante as últimas 24 horas anteriores ao abate.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à separação de unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3

[notificada com o número C(2003) 1498]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa, finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/325/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Derrogação respeitante à separação completa de unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao capítulo I, ponto 1, do seu anexo VI ou ao capítulo I, ponto 1, do seu anexo VII, a França e a Finlândia podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 31 de Abril de 2004, no caso da França, e até 31 de Outubro de 2005, no caso da Finlândia, a operadores de instalações e unidades, em conformidade com as normas nacionais, para que apliquem estas normas no que respeita à separação completa de unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3, desde que as normas nacionais:

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam à França e à Finlândia um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos
- (3) Assim, devia ser concedida à França e à Finlândia, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes à separação de unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na França e na Finlândia durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

- a) Garantam a prevenção de contaminação cruzada entre as categorias de matérias;
- b) Apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002; bem como
- c) Cumpram os restantes requisitos específicos estabelecidos no capítulo I, pontos 2 a 9, do anexo VI e no capítulo I, pontos 2 a 10, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a separação completa de unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3 serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 30 de Abril de 2004, no caso da França, e até 31 de Outubro de 2005, no caso da Finlândia.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente

Artigo 4.º

Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados

A França e a Finlândia tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Aplicabilidade

1. A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 30 de Abril de 2004, no caso da França.

2. A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Outubro de 2005, no caso da Finlândia.

Artigo 6.º

Destinatários

A República Francesa e a República da Finlândia são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à separação de unidades oleoquímicas da categoria 2 e da categoria 3

[notificada com o número C(2003) 1500]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, alemã, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/326/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição não renováveis que concedam à Bélgica, à Alemanha, à Espanha, à Itália, aos Países Baixos, à Suécia e ao Reino Unido um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos
- (3) Assim, devia ser concedida à Bélgica, à Alemanha, à Espanha, à Itália, aos Países Baixos, à Suécia e ao Reino Unido, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes à separação de unidades oleoquímicas da categoria 2 e da categoria 3.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na Bélgica, na Alemanha, na Espanha, na Itália, nos Países Baixos, na Suécia e no Reino Unido durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à separação de unidades oleoquímicas das categorias 2 e 3

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao n.º 2 do seu artigo 14.º, a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a Itália, os Países Baixos, a Suécia e o Reino Unido podem continuar a conceder aprovações individuais, em conformidade com as normas nacionais, o mais tardar até 31 de Outubro de 2005, a operadores de instalações e unidades que não cumpram o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 14.º, nem os requisitos de separação para as unidades oleoquímicas da categoria 2 e da categoria 3, desde que as normas nacionais:

- a) Cumpram toda a restante legislação comunitária aplicável;
- b) Apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002; bem como
- c) Cumpram os requisitos do n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

2. Serão utilizadas apenas gorduras fundidas derivadas de matérias da categorias 2 e 3. As gorduras fundidas derivadas de matérias da categoria 2 deverão ser transformadas em conformidade com as normas previstas no capítulo III do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. Deverão ser utilizados processos adicionais, como a destilação, a filtração e a transformação com absorventes, no sentido de aumentar a segurança dos derivados de sebo.

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

*Artigo 3.º***Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão**

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a separação de unidades oleoquímicas da categoria 2 e da categoria 3 serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 de Outubro de 2005.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

*Artigo 4.º***Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados**

A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a Itália, os Países Baixos, a Suécia e o Reino Unido tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 5.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Outubro de 2005.

*Artigo 6.º***Destinatários**

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, no que respeita a unidades de incineração ou co-incineração de baixa capacidade que não incinerem nem co-incinerem matérias de risco especificadas nem carcaças que as contenham

[notificada com o número C(2003) 1501]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/327/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Derrogação respeitante às unidades de incineração e co-incineração de baixa capacidade

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam à Finlândia e ao Reino Unido um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos
- (3) Assim, devia ser concedida à Finlândia e ao Reino Unido, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes a unidades de incineração ou co-incineração de baixa capacidade que não incinerem nem co-incinerem matérias de risco especificadas nem carcaças que as contenham.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na Finlândia e no Reino Unido durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao n.º 3 do seu artigo 12.º, a Finlândia e o Reino Unido podem continuar a conceder, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, em conformidade com as normas nacionais respeitantes a unidades de incineração ou co-incineração de baixa capacidade às quais não se aplique a Directiva 2000/76/CE e que não incinerem nem co-incinerem matérias de risco especificadas nem carcaças que as contenham, aprovações individuais a operadores para que apliquem essas normas nacionais, no caso da Finlândia, a unidades de incineração ou co-incineração de baixa capacidade e, no caso do Reino Unido, a unidades de incineração de baixa capacidade, desde que:

- a) Os subprodutos animais sejam manuseados e armazenados de forma segura e incinerados ou co-incinerados sem demoras desnecessárias de forma a serem reduzidos a cinzas secas;
- b) As cinzas secas sejam eliminadas correctamente, sendo conservados os registos da quantidade e da descrição dos subprodutos animais incinerados, bem como da data da incineração; bem como
- c) As normas nacionais apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002.

2. As cinzas secas não serão retiradas da câmara de combustão antes de concluída a combustão. O transporte e o armazenamento intermédio das cinzas secas far-se-ão num contentor fechado, a fim de impedir a sua dispersão no ambiente, e serão eliminadas de forma segura.

3. Em caso de avaria total, ou verificando-se condições anormais de funcionamento, o operador deverá reduzir ou suspender as operações, o mais rapidamente possível, até que as condições normais de funcionamento possam ser restabelecidas.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

*Artigo 2.º***Medidas de controlo**

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º.

*Artigo 3.º***Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão**

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente a unidades de incineração ou co-incineração de baixa capacidade às quais não se aplique a Directiva 2000/76/CE e que não incinerem nem co-incinerem matérias de risco especificadas nem carcaças que as contenham serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2004.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente

*Artigo 4.º***Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados**

A Finlândia e o Reino Unido tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 5.º***Aplicabilidade**

1. A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2004.

2. A presente decisão é aplicável à República da Finlândia no caso de unidades de incineração e co-incineração de baixa capacidade.

A presente decisão é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no caso de unidades de incineração de baixa capacidade

*Artigo 6.º***Destinatários**

A República da Finlândia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2003

relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à utilização de restos de cozinha e de mesa da categoria 3 em alimentos para suínos e à proibição de reciclagem intra-espécies em matéria de alimentação de suínos com lavaduras

[notificada com o número C(2003) 1502]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/328/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever disposições de transição que concedam à Alemanha e à Áustria um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) O Parlamento Europeu solicitou, em especial, medidas de transição relativamente aos restos de cozinha e de mesa da categoria 3.
- (4) Assim, devia ser concedida uma derrogação à Alemanha e à Áustria, enquanto medida temporária, que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais aos restos de cozinha e de mesa da categoria 3 nos alimentos para suínos, tendo em consideração os resultados das visitas de inspecção da Comissão à Alemanha e à Áustria.
- (5) De acordo com a definição de «restos de cozinha e de mesa», constante do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os restos provenientes de estabelecimentos de venda a retalho, como supermercados ou unidades de produção de alimentos, cujos produtos se destinem à venda a

retalho, não são considerados «restos de cozinha e de mesa», pelo que não deviam ser abrangidos pela derrogação prevista na presente decisão.

- (6) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na Alemanha e na Áustria durante o período de vigência das medidas de transição.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Derrogações respeitantes à utilização de restos de cozinha e de mesa da categoria 3 em alimentos para suínos e à proibição de reciclagem intra-espécies em matéria de alimentação de suínos com lavaduras

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao n.º 1, alíneas a) e b), do seu artigo 22.º, a Alemanha e a Áustria podem continuar a conceder aprovações individuais a operadores de instalações e unidades, o mais tardar até 31 de Outubro de 2006, em conformidade com as normas nacionais, para que apliquem estas normas e as normas previstas na presente decisão no que respeita à utilização de restos de cozinha e de mesa da categoria 3 em alimentos para suínos, desde que:

- a) Os restos de cozinha e de mesa da categoria 3 sejam exclusivamente provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares, dos Estados-Membros em causa;
- b) Os restos de cozinha e de mesa da categoria 3 se destinem exclusivamente à produção de restos de cozinha e de mesa transformados (lavaduras) para a alimentação de suínos nos dois Estados-Membros em causa e que não se proceda a nenhuma troca comercial de restos de cozinha e de mesa da categoria 3 nem de lavaduras deles derivadas;

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

- c) As normas nacionais incluam, pelo menos, as condições de utilização previstas no anexo à presente decisão;
- d) Os suínos selvagens e os javalis de criação não sejam alimentados com nenhuns restos de cozinha e de mesa da categoria 3, transformados ou não; e
- e) Esses operadores estivessem a funcionar em conformidade com as normas nacionais em 1 de Novembro de 2002.

Artigo 2.º

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º e no anexo.

Artigo 3.º

Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem esta decisão

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para a utilização de restos de cozinha e de mesa da categoria 3 serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades, caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.
2. As matérias que não cumpram os requisitos desta decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Relatório anual e reexame periódico

1. A autoridade competente deve submeter todos os anos, até 31 de Março, à apreciação da Comissão um relatório baseado nas medidas de controlo previstas no artigo 2.º

2. A Comissão reexaminará periodicamente a aplicação da presente decisão em função dos relatórios anuais previstos no n.º 1 e das inspecções da Comissão.

Artigo 5.º

Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados

A Alemanha e a Áustria tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Outubro de 2006.

Artigo 7.º

Destinatários

A República Federal da Alemanha e a República da Áustria são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

UTILIZAÇÃO DE RESTOS DE COZINHA E DE MESA DA CATEGORIA 3**A. Obrigações gerais**

1. Os restos de cozinha e de mesa da categoria 3 («restos de cozinha e de mesa») serão recolhidos, transportados, armazenados, manuseados, tratados e utilizados em conformidade com as condições estabelecidas no presente anexo.
2. Os restos de cozinha e de mesa não transformados serão:
 - a) Recolhidos das instalações de fornecimento de comidas referidas na alínea a) do artigo 1.º por uma empresa de recolha aprovada;
 - b) Recolhidos de uma zona não sujeita a nenhuma restrição aplicada nos termos da legislação comunitária em matéria de controlo da peste suína clássica ou de qualquer outra doença que seja transmissível aos suínos através de restos de cozinha e de mesa e que conste da lista A do OIE; e
 - c) Transformados por operadores aprovados em instalações de transformação aprovadas, que não se encontrem no mesmo local que a exploração em que os animais são mantidos. Todavia, no caso da Áustria, a autoridade competente pode derrogar a este requisito de separação, até 30 de Abril de 2004, desde que a autoridade competente:
 - i) Tenha realizado uma avaliação adequada dos riscos e esteja convicta da inexistência de qualquer risco para a sanidade animal e para a saúde pública,
 - ii) Tenha submetido à apreciação da Comissão uma cópia desta avaliação dos riscos, e
 - iii) Realize inspecções mensais às instalações, tomando todas as outras medidas necessárias para monitorizar o cumprimento da presente decisão.
3. As lavaduras serão:
 - a) Recolhidas das instalações de transformação aprovadas por uma empresa de recolha aprovada; e
 - b) Utilizadas como alimentos para a engorda de suínos em explorações aprovadas que enviem suínos exclusivamente para abate directo.
4. A autoridade competente deve aprovar as empresas de recolha e as empresas de transformação de restos de cozinha e de mesa, bem como os expedidores e os utilizadores de lavaduras.
5. Qualquer detentor de uma aprovação deve proceder à manutenção e à exploração das instalações e do equipamento, devendo transformar os restos de cozinha e de mesa em conformidade com os requisitos definidos na secção C.
6. A autoridade competente deverá assegurar que a aprovação, os documentos comerciais, a conservação de registos, a inspecção oficial e a lista de instalações cumprem o disposto na secção D.

B. Recolha e transporte de restos de cozinha e de mesa destinados à alimentação de suínos

1. Os restos de cozinha e de mesa serão recolhidos e transportados em contentores ou veículos estanques adequadamente cobertos e serão recolhidos e entregues sem demoras desnecessárias a instalações de transformação aprovadas.
2. Os veículos utilizados no transporte de restos de cozinha e de mesa, os oleados ou outras coberturas e os contentores reutilizáveis serão limpos, desinfetados e mantidos em bom estado de limpeza. Os veículos e os contentores utilizados no transporte de restos de cozinha e de mesa não transformados não serão utilizados para transportar lavaduras.
3. Ninguém poderá introduzir restos de cozinha e de mesa em nenhuma instalação onde sejam mantidos ruminantes, a não ser que a autoridade competente o autorize mediante a emissão de uma aprovação.

C. Requisitos aplicáveis às instalações de transformação de restos de cozinha e de mesa para a produção de lavaduras**Requisitos gerais**

1. As instalações de transformação aprovadas serão usadas exclusivamente para a transformação de restos de cozinha e de mesa em lavaduras destinadas à alimentação de suínos e estarão completamente separadas de edifícios onde forem mantidos animais ou onde forem preparados outros alimentos para animais.
2. As pessoas não autorizadas e os animais não poderão entrar nas instalações. Os animais não deverão ter acesso a restos de cozinha e de mesa não transformados nem a nenhum líquido deles derivado. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros parasitas.
3. Os pavimentos devem ser impermeáveis, poder ser limpos e ser concebidos de modo a que os líquidos possam escoar e não passar da zona não limpa para a zona limpa ou para as lavaduras.

Zonas limpas e não limpas

4. Deverão existir zonas limpas e zonas não limpas, completamente separadas, pelo menos, por uma parede. As zonas não limpas (recepção) e limpas deverão ser fáceis de limpar e desinfetar. A zona não limpa deverá ter um espaço coberto (armazenamento) para armazenar os restos de cozinha e de mesa não transformados.
5. Os restos de cozinha e de mesa não transformados deverão ser descarregados na zona de recepção e
 - a) Ser transformados de imediato; ou
 - b) Ser armazenados em contentores adequados na zona de recepção e transformados no prazo de 24 horas após a chegada ou sem demoras desnecessárias.
6. Os restos de cozinha e de mesa transformados deverão ser manuseados e armazenados numa zona limpa exclusiva, de modo a excluir toda a contaminação com quaisquer restos de cozinha e de mesa não transformados.
7. As pessoas que tiverem estado numa zona não limpa não deverão entrar na zona limpa sem antes terem desinfectado ou mudado de calçado e roupa exterior.
8. O equipamento e os utensílios que tiverem estado na zona não limpa não deverão ser levados para a zona limpa, a menos que tenham sido adequadamente limpos e desinfectados, em conformidade com o disposto nos pontos 11 a 14.
9. Deverão existir instalações sanitárias, vestiários e lavabos adequados para uso do pessoal.

Requisitos aplicáveis à transformação

10. Após a remoção de todas as matérias estranhas (metais, plásticos e materiais de embalagem), os restos de cozinha e de mesa serão reduzidos a partículas de, pelo menos, 50 mm e transformados durante, pelo menos, 60 minutos, mantidos a uma temperatura central de, pelo menos, 90 °C, com agitação contínua ou por um método alternativo que preencha normas sanitárias equivalentes, especificadas na aprovação emitida pela autoridade competente.

Instalações de limpeza e desinfeção

11. Deverão existir instalações adequadas (incluindo abastecimento de água) que permitam que as instalações, os contentores e os veículos (incluindo as rodas) sejam limpos e desinfectados.
12. Os veículos (incluindo as rodas) utilizados no transporte de restos de cozinha e de mesa não transformados ou de lavaduras deverão ser limpos e desinfectados antes de entrarem na zona limpa ou, caso não entrem na zona limpa, antes de abandonarem as instalações.
13. Os contentores utilizados para restos de cozinha e de mesa não transformados ou lavaduras deverão ser limpos e desinfectados após cada utilização, devendo as instalações ser limpas no final de cada dia em que se realiza a transformação.
14. A autoridade competente deve garantir que os desinfectantes a utilizar e as respectivas concentrações são oficialmente reconhecidos como sendo capazes de destruir o vírus da peste suína clássica.

Equipamento

15. As instalações deverão dispor de um equipamento de cozedura adequado, com dispositivos de medição calibrados com precisão a fim de se monitorizar continuamente os requisitos aplicáveis à transformação (temperatura, tempo) e todos os outros parâmetros que a autoridade competente considerar necessários para assegurar a conformidade.
16. O equipamento de cozedura e as instalações conexas deverão ser calibradas, pelo menos, uma vez por ano e mantidas em bom estado de conservação durante todo o ano.

D. *Aprovação, documentos comerciais, conservação de registos, inspecção e lista de instalações aprovadas*

Aprovação de operadores e de instalações

1. A autoridade competente só pode conceder ou manter uma aprovação respeitante à recolha/transporte ou transformação de restos de cozinha e de mesa ou à expedição ou utilização de lavaduras para a alimentação de suínos, caso considere que são cumpridas as condições definidas na presente decisão.
2. A aprovação deverá especificar nomeadamente:
 - a) O operador e o endereço das instalações aprovadas;
 - b) A identidade do equipamento de cozedura aprovado;
 - c) O prazo de validade, que não deve ser posterior a 31 de Outubro de 2006.

3. Além disso, no caso de instalações de transformação, a aprovação deverá especificar:
 - a) As partes das instalações em que os restos de cozinha e de mesa podem ser recebidos e transformados; e
 - b) Os parâmetros aplicáveis (temperatura, tempo, dimensão de partículas).
4. Se uma autorização existente não contiver os dados previstos nos pontos 2 e 3, a autoridade competente emitirá uma nova aprovação, da qual constarão esses dados e quaisquer outras condições consideradas necessárias para garantir a rastreabilidade e a observância da lei.

Documentos comerciais

5. Os documentos comerciais podem apresentar-se em formato papel ou em formato electrónico e devem acompanhar a remessa de restos de cozinha e de mesa ou de lavaduras durante o transporte. O produtor, a empresa de recolha/transportadora e o destinatário devem conservar, cada um, uma cópia de um documento comercial em papel ou, no que respeita à informação electrónica, um registo impresso dessa informação.
6. Os documentos comerciais devem conter as seguintes informações:
 - a) O endereço das instalações em que os restos de cozinha e de mesa ou as lavaduras foram recolhidos;
 - b) As datas de recolha e de entrega dos restos de cozinha e de mesa ou das lavaduras;
 - c) A quantidade e a descrição (qualidade) dos restos de cozinha e de mesa ou das lavaduras;
 - d) O nome e o endereço da empresa de recolha e da empresa transportadora (caso seja diferente da empresa de recolha) e o número de registo do veículo; e
 - e) O endereço do destino dos restos de cozinha e de mesa ou das lavaduras.

Registos

7. Qualquer pessoa que recolha/transporte ou transforme restos de cozinha e de mesa ou que efectue a expedição/transporte ou utilize lavaduras para alimentar suínos deverá conservar, pelo menos durante dois anos, um registo contendo as informações adequadas nos documentos comerciais.
8. Além disso, o operador de uma instalação de transformação aprovada deverá conservar, pelo menos durante dois anos, um registo do qual constem a data de transformação e os parâmetros (temperatura, tempo) aplicados.

Inspecções oficiais

9. A autoridade competente deverá proceder a inspecções, pelo menos duas vezes por ano, em cada instalação aprovada em conformidade com a presente decisão, não devendo uma delas ser previamente anunciada, a fim de verificar a observância, em especial, dos requisitos aplicáveis à transformação e à higiene, incluindo, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Separação entre zonas não limpas e limpas;
 - b) Dimensão das matérias-primas;
 - c) Temperatura alcançada no processo de tratamento térmico; e
 - d) Duração do tratamento térmico.
10. Além disso, no caso de uma instalação de transformação aprovada, um técnico especializado deverá proceder anualmente a uma inspecção a fim de verificar o aparelho de cozedura e os instrumentos de medição/registo; e deverá transmitir um relatório à autoridade competente e ao operador da instalação.

Lista de instalações

11. A autoridade competente deverá elaborar, relativamente ao seu próprio território, uma lista dos seguintes estabelecimentos aprovados:
 - a) Instalações de recolha e transporte de restos de cozinha e de mesa;
 - b) Instalações para a transformação de restos de cozinha e de mesa;
 - c) Instalações que procedem à expedição e ao transporte de lavaduras; e
 - d) Explorações onde os suínos são alimentados com lavaduras.
 12. A cada instalação ou exploração deverá ser atribuído um número de identificação oficial.
 13. A autoridade competente deverá garantir que esta lista é colocada à disposição do público.
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 12 de Maio de 2003****relativa a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao processo de tratamento térmico do chorume***[notificada com o número C(2003) 1505]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa, neerlandesa, finlandesa e sueca)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2003/329/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Derrogação respeitante ao processo de tratamento térmico do chorume

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e em derrogação ao capítulo III, ponto 5, alínea b), do seu anexo VIII, a Bélgica, França, Países Baixos e Finlândia podem continuar a conceder aprovações individuais, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, a operadores de instalações e unidades, em conformidade com as normas nacionais, para que apliquem estas normas ao processo de tratamento térmico do chorume, desde que as normas nacionais:

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, torna-se necessário prever medidas de transição que concedam à Bélgica, França, Países Baixos e Finlândia um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. É também necessário desenvolver alternativas para a recolha, transporte, armazenamento, manuseamento, transformação e utilização de subprodutos animais, bem como métodos alternativos de eliminação destes subprodutos.
- (3) Assim, devia ser concedida à Bélgica, França, Países Baixos e Finlândia, enquanto medida temporária, uma derrogação que lhes permita autorizar os operadores a continuar a aplicar as normas nacionais respeitantes ao processo de tratamento térmico do chorume.
- (4) A fim de evitar riscos para a saúde pública e a sanidade animal, deviam manter-se sistemas de controlo adequados na Bélgica, França, Países Baixos e Finlândia durante o período de vigência das medidas de transição.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

- a) Garantam a redução global de organismos patogénicos;
- b) Apenas se apliquem em instalações e unidades que aplicavam essas mesmas normas em 1 de Novembro de 2002; e
- c) Respeitem os restantes requisitos do capítulo III do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Artigo 2.º**Medidas de regulamentação**

A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias para verificar que os operadores autorizados de instalações e unidades cumprem as condições definidas no artigo 1.º

Artigo 3.º**Retirada de aprovações e eliminação de matérias que não respeitem a presente decisão**

1. As aprovações individuais concedidas pela autoridade competente para o processo de tratamento térmico do chorume serão imediata e permanentemente retiradas a operadores, instalações ou unidades caso as condições estabelecidas na presente decisão deixem de ser cumpridas.

2. A autoridade competente retirará as aprovações concedidas ao abrigo do artigo 1.º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

A autoridade competente não concederá uma aprovação final ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a menos que as inspecções por ela realizadas lhe permitam concluir que as instalações e unidades referidas no artigo 1.º cumprem todos os requisitos do regulamento.

3. As matérias que não cumpram os requisitos da presente decisão serão eliminadas em conformidade com as instruções da autoridade competente.

Artigo 4.º

Cumprimento da presente decisão pelos Estados-Membros interessados

A Bélgica, França, Países Baixos e Finlândia tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável de 1 de Maio de 2003 até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 6.º

Destinatários

O Reino da Bélgica, a República Francesa, o Reino dos Países Baixos e a República da Finlândia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão
